



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1, DE 30 DE MAIO DE 1985

Dispõe sobre o registro dos repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, bem como sobre a divulgação dos seus julgados.

O MINISTRO DIRETOR DA REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, nos termos do art.118 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - São repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal o Diário da Justiça, a Revista do Tribunal Federal de Recursos, o Ementário da Jurisprudência predominante do Tribunal Federal de Recursos, a súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal Federal de Recursos, bem assim as publicações de outras entidades que venham a ser autorizadas na forma desta instrução normativa.

Art. 2º - Os órgãos de divulgação especializados em matéria jurídica poderão obter a inscrição de suas publicações como repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal, observadas as seguintes condições:

I - O editor ou responsável pela publicação solicitará inscrição, por escrito, ao Ministro Diretor da Revista, mencionando a denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a revista e o nome do seu diretor ou responsável. Deverá acompanhar o pedido de inscrição:

a) um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensável no caso de a Biblioteca do Tribunal já possuir os referidos números;

b) compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem na íntegra, às cópias fornecidas pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e seus advogados.

II - Recebendo o pedido, o Ministro Diretor da Revista mandará publicar no "Diário da Justiça", com prazo de dez dias, notícia daquele, para ciência de

qualquer interessado.

III - Decorrido o prazo fixado no inciso anterior, o Ministro Diretor da Revista decidirá o requerimento; caso o defira, ordenará o registro da inscrição em livro próprio, através de portaria publicada no "Diário da Justiça".

IV - Do indeferimento do registro, caberá recurso, no prazo de dez dias, para o Conselho de Administração.

Art. 3º - Só será concedida a inscrição aos repertórios e revistas com edição periódica, pelo menos semestral, e tiragem mínima de 3.000 (três mil) exemplares, que reproduzam, na íntegra, decisões exclusivas do Tribunal Federal de Recursos ou deste, obrigatoriamente, e de outros Tribunais do País.

Parágrafo Único. Serão indeferidos os pedidos de inscrição de publicações em forma de boletins, folhas soltas, ementários ou divulgações similares.

Art. 4º - O deferimento da inscrição implicará na obrigação de o responsável pelo repositório autorizado fornecer, gratuitamente à Biblioteca do Tribunal a coleção completa da publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dois exemplares de cada publicação subsequente, sem solução de continuidade.

Art. 5º - As publicações inscritas poderão mencionar o registro do Tribunal como repositório autorizado de divulgação dos seus julgados.

Art. 6º - A Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 4º.

Art. 7º - A Revista do Tribunal Federal de Recursos fornecerá ao responsável pela publicação do repositório autorizado, gratuitamente, cópia autêntica dos acórdãos da Corte.

Art. 8º - O Ministro Diretor da Revista poderá, a seu critério, autorizar o fornecimento, gratuito, de cópia autêntica dos acórdãos do Tribunal aos órgãos especializados na divulgação de matéria jurídica, mesmo que não tenham obtido registro de publicação como repositório autorizado.

Art. 9º - A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo se inobservadas as obrigações constantes desta instrução normativa ou por conveniência do Tribunal.

Parágrafo 1º - O cancelamento de inscrição será feito através de portaria publicada no Diário da Justiça.

Parágrafo 2º - O cancelamento a que se refere este artigo não invalida a invocação da jurisprudência publicada durante a vigência do registro.

Art. 10 - As publicações já registradas deverão renovar, no prazo de noventa dias, o seu pedido de registro, na forma desta instrução normativa, sob pena de cancelamento do registro anterior.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Diretor da Revista.

Art. 12 - Esta instrução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Extinto TFR

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

MINISTRO DIRETOR DA REVISTA